

1  
AO EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
14 de 12 de M  
PRESIDENTE



A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 13 / 12 / 11  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 059

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 712/11

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência e os membros dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho, para regular apreciação, o Projeto de Lei anexo, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências.

Destarte, o referenciado Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico estabelece normas de segurança dispõe sobre a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e áreas de risco; a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em casos de incêndio e pânico; a adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndios, com a consequente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente; proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e pânico; promover condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB e a adoção de caráter dinâmico na aplicação de Normas e dos Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO LUIZ BARBOSA MARCELO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Preconiza ainda o Projeto de Lei que o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico das Edificações e Áreas de Risco será composto pelas instalações preventivas fixas e móveis e os Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio e Controle de Pânico, em conformidade com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (NT's)..

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 712 João Pessoa, de

de 2011.

**Institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Fica instituído, em conformidade com o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba e dispondo sobre:

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e áreas de risco;

II – a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em casos de incêndio e pânico;

III – a adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndios, com a consequente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente;

IV – proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e pânico;

V – promover condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB;

VI – a adoção de caráter dinâmico na aplicação de Normas e dos Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo Vistoria Técnica como Inspeção e Vistoriador aquele que a realiza.

**Art. 2º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CBMPB, através da Diretoria de Atividades Técnicas – DAT:

I – estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei;

II – credenciar seus oficiais e praças;

III – notificar e multar infratores das normas de segurança contra incêndio;

IV – interditar edificações e áreas que apresentem risco iminente de sinistro;

V – apreender materiais e equipamentos, que, por sua procedência ou característica, apresentem risco para a segurança contra incêndio e controle de pânico ou que estejam sendo comercializados sem o credenciamento junto ao CBMPB;

VI – embargar obras e serviços que apresentem risco grave e iminente de incêndio e pânico.

**Art. 3º** Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 4º** O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico das Edificações e Áreas de Risco será composto pelas instalações preventivas fixas e móveis e os Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio e Controle de Pânico, em conformidade com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (NT's).

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 5º** Para efeito de inspeção, análise e aprovação de projetos das instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, são consideradas edificações aquelas descritas em Norma Técnica específica bem como a obra ou construção e os locais que, por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio, possam gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

### CAPÍTULO II Da Competência

#### Seção Única Da Proteção Contra Incêndio e Controle de Pânico

**Art. 6º** Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as Normas Técnicas (NT's), elaboradas conforme previsto nesta Lei, cabendo à Diretoria de Atividades Técnicas e aos Centros de Atividades Técnicas (CAT's) das Unidades Operacionais da Corporação a inspeção, análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações, e inspecionar a execução dos projetos aprovados no âmbito do Estado, podendo o Comandante Geral da Corporação expedir Normas Técnicas contendo:

I – a classificação das edificações, quanto à ocupação, carga de incêndio, altura e área construída;

II – as exigências relacionadas a inspeções, análise e aprovação de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e áreas de risco;

III – as medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico, no Estado da Paraíba;

IV – a obrigatoriedade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas NT's por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações e áreas de risco ou pela sua administração.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** Nos casos de omissão desta Lei e das Normas Técnicas (NT's), a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, poderá recorrer, para supri-la, a outras normas técnicas, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO III Da Aplicação

**Art. 7º** Esta Lei, as Normas Técnicas e outras Normas de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aplicadas no âmbito do Estado pelo Corpo de Bombeiros Militar constituem exigências a serem cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

- I – pela elaboração e execução dos projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;
- II – pelas edificações construídas ou em construção;
- III – pela administração das edificações;
- IV – pela reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações;
- V – pelo uso ou pela ocupação das edificações;
- VI – pela administração de condomínios residenciais ou comerciais;

**Parágrafo único.** Estão excluídas das exigências deste Código:

- I – residências exclusivamente unifamiliares;
- II – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificações de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.



## ESTADO DA PARAÍBA



### CAPÍTULO IV

#### Do Sistema de Prevenção e de Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico

**Art. 8º** O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico, do Corpo de Bombeiros Militar é formado pela Diretoria de Atividades Técnicas - DAT e pelos Centros de Atividades Técnicas - CAT's das Unidades Operacionais., tendo como finalidade desenvolver as atividades de prevenção, inspeção e análise de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações em construção ou já concluídas e das áreas de risco, nas suas áreas de atuação.

**Art. 9º** São funções da Diretoria de Atividades Técnicas, além das previstas no Art. 19 da Lei nº 8.444, de 27 de dezembro de 2007:

I – praticar os atos de gerenciamento, regulação e execução das atividades inerentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do CBMPB;

II – propor ao Comandante Geral do CBMPB a instituição e alteração das Normas Técnicas (NT's) referentes à prevenção de Incêndios, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

III – orientar, na esfera de suas atribuições, os Serviços de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, realizados pelos órgãos de execução do CBMPB, nos casos de consultas técnicas ou recursos;

IV – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio, explosão e pânico.

### CAPÍTULO V

#### Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 10.** Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

- I – acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;
- II – separação entre as edificações;
- III – segurança estrutural das edificações;
- IV – sistema de detecção e alarme de incêndio;
- III – brigada de incêndio;
- IV – central de GLP;
- V – compartimentação horizontal e vertical;
- VII – sistema de controle de fumaça;
- VIII – controle de materiais de acabamento;
- IX – dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);
- X – elevador de emergência;
- XI – sistema de preventivos móveis;
- XII – gerenciamento de risco de incêndio;
- XV – sistema de hidrantes e mangotinhos;
- XVI – sistema de iluminação de emergência;
- XVIII – plano de intervenção de incêndio;
- XIX – saídas de emergência;
- XX – segurança estrutural contra incêndio e pânico;
- XXI – separação entre edificações;
- XXII – sistema de sinalização de emergência;
- XXIII – sistema de extinção por espuma;
- XXIV – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XXV – sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- XXVI – sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>);
- XXVII – sistemas preventivos contra explosões.

**Parágrafo único.** As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA



### CAPÍTULO VI

#### Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico

**Art. 11.** Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMPB e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas no âmbito do Estado.

§ 1º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou controle de pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao CBMPB, em consequência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei.

§ 2º Qualquer obra ou construção, exceto residencial unifamiliar, só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMPB dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

**Art. 12.** O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NT's do CBMPB.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no "caput" deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos para análise dos projetos, quando, nestes ou na documentação apresentada ao CBMPB, for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado.

### CAPÍTULO VII

#### Da Inspeção nas Edificações e Áreas de Risco



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 13.** A inspeção nas edificações ocorrerá a pedido do interessado em requerimento ou a qualquer tempo, quando o CBMPB julgá-la necessária, para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 10 (dez) dias para realizar inspeção nas edificações, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

§ 2º Nas áreas de risco, a inspeção acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

**Art. 14.** A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Aprovação pelo CBMPB.

**Art. 15.** Na inspeção das edificações, será elaborado pelo Vistoriador o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) fazendo nele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º Verificado, na inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMPB emitirá o Certificado de Aprovação à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração, o qual:

I – terá validade por até 01 (um) ano, a contar do dia da emissão;

II – após ser emitido, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação que causem riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou meio ambiente, será ele cassado pelo CBMPB, que adotará as providências previstas nesta Lei, na Lei 8.444/2007 e nas NT's.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do Certificado de Aprovação, a partir do



## ESTADO DA PARAÍBA



cumprimento das exigências estabelecidas na inspeção mencionada no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

§ 3º Descumprida alguma exigência, o Vistoriador a descreverá no LTV, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

§ 4º O prazo fixado no § 3º poderá ser prorrogado, em até 120 (cento e vinte) dias, pelo Diretor da DAT, mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo previsto.

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos Vistoriadores serão contados a partir da data de recebimento do LTV, pelo interessado.

### CAPÍTULO VIII Da Autuação

**Art. 16.** Findos os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do Art. 13, se não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

**Parágrafo único.** O Vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

**Art. 17.** O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's, ou em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma delas entregue ao responsável, que dará recibo na outra via. Se houver recusa ou impossibilidade em assiná-lo, o Vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 3º O auto de infração só será lavrado nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar, quando as circunstâncias, devidamente justificadas, assim o recomendarem, caso em que o autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência.

### CAPÍTULO IX

#### Do Procedimento Administrativo

**Art. 18.** A competência para instauração do procedimento administrativo é do Diretor de Atividades Técnicas ou do Comandante da Unidade da área onde se registrou a infração.

§ 1º As autoridades previstas no “caput” deste artigo, em conformidade com o previsto no Art. 2º, inc. VI, da Lei 8.444/07, determinarão a instauração do procedimento administrativo.

§ 2º Instaurado o procedimento, o autuado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa.

**Art. 19.** Em decorrência da abertura do referido procedimento administrativo, o autuado será notificado para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comprovante de notificação.

**Art. 20.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.

**Parágrafo único.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 21.** A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

**Art. 22.** Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I – ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMPB;

II – ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

**Art. 23.** A autoridade competente que preside o procedimento determinará, no ato de homologação do auto de infração, a notificação do interessado para ciência da decisão.

§ 1º Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento de que resultem, para o interessado, imposição de deveres, ônus e sanções.

§ 2º A notificação deverá conter:

I – identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;

II – finalidade da notificação;

III – data, hora e local da ocorrência e em que o notificado deverá comparecer;

IV – informação de que o notificado deve comparecer pessoalmente, ou representado por procurador constituído;

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



V – informação de continuidade do procedimento, independentemente de seu comparecimento;

VI – informação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3º A notificação poderá ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**Art. 24.** Da decisão de que trata o Art. 21, caberá, no prazo de cinco dias, recurso ao Diretor da DAT, na Grande João Pessoa, ou ao Comandante da área onde se registrou a infração, no interior do Estado.

§ 1º Acatado o recurso, o Diretor da DAT ou o Comandante da área onde se registrou a infração designará outro Vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 2º Na Grande João Pessoa, ratificada a decisão anterior, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso, em última instância, para o Comandante Geral do CBMPB.

§ 3º No caso do interior do Estado, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso para o Diretor de Atividades Técnicas e, em última instância, para o Comandante Geral do CBMPB, também no prazo cinco dias.

§ 4º As autoridades a quem forem destinados os recursos terão o prazo de dez dias, a contar do recebimento, para proferir o julgamento.

## CAPÍTULO X

### Das Sanções Administrativas

**Art. 25.** Os infratores das disposições desta Lei, das NT's e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:



## ESTADO DA PARAÍBA



- I – remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;
- II – embargo administrativo de obra ou construção;
- III – interdição temporária, parcial ou total de atividade;
- IV – cassação do Certificado de Aprovação ou de Credenciamento;
- V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações;
- VI – multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, para os quais será instaurado o devido procedimento administrativo.

§ 2º Na interdição temporária, o Vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, o Vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V do “caput” deste artigo ocorrerá, quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMPB.

§ 6º Aos infratores das disposições desta Lei, das NT's e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, observadas pelo CBMPB, conforme sanções estabelecidas no art. 25, serão aplicadas multas nos seguintes valores, baseados na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba UFR-PB, estabelecida pela Secretaria da Fazenda do Estado:

RF

16



## ESTADO DA PARAÍBA



- I – de 04 (quatro) UFR-PB, quando a edificação a proteger for considerada de baixo risco;
- II – de 08 (oito) UFR-PB, quando considerada de risco médio;
- III – de 16 (dezesesseis) UFR-PB, quando considerada de alto risco.

§ 7º As multas com os valores estabelecidos no § 6º deste artigo serão aplicadas para os casos de edificações que possuam até 200 m<sup>2</sup> de área construída e acima dessa área construída, serão acrescidos 0,05 UFR-PB para cada metro quadrado excedente.

§ 8º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo deverão ser recolhidos à conta da Diretoria de Atividades Técnicas, tendo como destinação exclusiva a manutenção dos serviços na Diretoria e nos CAT’s.

§ 9º As edificações serão classificadas quanto ao risco, para fins de aplicação de multas, conforme estabelecido em norma técnica específica.

**Art. 26.** Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 35, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I – descumprimento do termo de notificação;
- II – descumprimento da interdição ou do embargo.

**Art. 27.** Quando ocorrer interdição ou embargo, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

**Art. 28.** O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

**Art. 29.** Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo, em um prazo máximo de três dias.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 30.** Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.

**Art. 31.** O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão realizados mediante Documento de Arrecadação, nas casas lotéricas e redes bancárias devidamente credenciadas.

**Art. 32.** A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.

**Art. 33.** O não-pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

- I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

**Parágrafo único.** Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

### CAPÍTULO XI Da Aplicação das Sanções

**Art. 34.** As sanções previstas no Art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:

R



## ESTADO DA PARAÍBA



I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar – Sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Aprovação e multa;

II – obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos – Sanção: embargo administrativo da obra ou construção e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações – Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV – manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido – Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

V – deixar de cumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e controle de pânico, estabelecidas nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar – Sanção: multa e, na reincidência, interdição parcial ou total das atividades;

VI – exercer a empresa ou o prestador de serviço credenciado pelo CBMPB atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB – Sanção: multa e, na reincidência, cassação do Certificado de Credenciamento e/ou interdição total das atividades;

VII – exercer, a empresa ou o prestador de serviço não credenciado pelo CBMPB, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico – Sanção: multa e interdição total ou parcial das atividades, com exigência de imediata regularização;

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



VIII – deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Aprovação e de Credenciamento – Sanção: multa;

IX – utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e controle de pânico, instalados ou que fazem parte das edificações – Sanção: multa;

X – utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NT's – Sanção: multa e remoções, e, na reincidência, retenção ou apreensão;

XI – permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB – Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XII – realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar – Sanção: multa e apreensão;

XIII – obstruir total ou parcialmente saídas de emergências e os preventivos fixos e móveis – Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades;

XIV – impedir ou dificultar acesso dos Bombeiros Militares responsáveis pela inspeção nas edificações – Sanção: Além das sanções previstas em lei específica, multa e, na reincidência, embargo administrativo de obra ou construção e/ou interdição temporária das atividades;

XV – omitir ou prestar declaração que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente – Sanção: multa;

XVI – possuir o imóvel ou estabelecimento o Certificado de Aprovação e for verificado que sua Instalação Preventiva Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação – Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XVII – não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMPB – Sanções: multa e, na reincidência,

20



## ESTADO DA PARAÍBA



embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento;

XVIII – deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB – Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas depois de exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.

### CAPÍTULO XII Das Taxas de Serviços

**Art. 35.** Com fundamento no disposto no Art. 37 da Lei nº 5.172, de 25 de agosto de 1966 – Código Tributário Nacional, ficam instituídas as Taxas pelos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar:

- I – Cadastramento de firmas ou pessoas físicas de acordo com NT específica;
- II – Análise e aprovação de projetos contra incêndio;
- III – Vistoria de prevenção contra incêndio;
- IV – Perícias de incêndio.

§ 1º O valor cobrado é definido com base na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba UFR-PB, cujo valor é estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 36.** A taxa de cadastramento de firmas ou pessoas físicas será cobrada da seguinte forma:

*pl*



## ESTADO DA PARAÍBA

2.1

I – Profissionais autônomos (pessoa física): 3,0 x UFR - PB;

II – Empresas (pessoa jurídica): 6,0 x UFR - PB;

**Art. 37.** A taxa de análise e aprovação de projetos contra incêndio será cobrada, de acordo com a natureza da ocupação prevista em NT específica, da seguinte forma:

I – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de até 750 m<sup>2</sup>: 1,5 x UFR - PB;

II – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de 751 m<sup>2</sup> até 1500 m<sup>2</sup>: 2,5 x UFR - PB;

III – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 2,5 x UFR - PB;

IV – Grupos I, J, L e M, com área de até 750 m<sup>2</sup>: 2,0 x UFR - PB;

V – Grupos I, J, L e M, com área de 751 m<sup>2</sup> até 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR - PB;

VI – Grupos I, J, L e M, com área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR - PB;

**Parágrafo único.** Será acrescida aos valores constantes nos incisos III e VI a cobrança de 0,160 UFR e de 0,210 UFR, respectivamente, por cada 100 m<sup>2</sup> excedentes.

**Art. 38.** A taxa de vistoria técnica será cobrada da seguinte forma:

I – Para área de até 750 m<sup>2</sup>: 1,0 x UFR - PB;

II – Para área de 751 m<sup>2</sup> até 1500 m<sup>2</sup>: 2,0 x UFR - PB;

III – Para área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR - PB;

**Parágrafo único.** Será acrescida ao valor constante no inciso III a cobrança de 0,210 UFR por cada 100 m<sup>2</sup> excedentes;



22



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 39.** A taxa de perícia de incêndio será de 1,0 x UFR – PB.

**Art. 40.** A taxa paga pelo serviço de análise de projeto e vistoria técnica gera direito a apenas uma análise ou vistoria. Será cobrada uma taxa de 0,5 UFR-PB para a re-análise, re-carimbo ou emissão de 2ª via do Certificado de Aprovação.

**Art. 41.** São isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiro Militar:

- I – as Fundações instituídas pelo Estado;
- II – as Empresas e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais;
- III – as Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário;
- IV – os imóveis residenciais unifamiliares.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos Órgãos de Estudos, Deliberação Coletiva, Consultivos e Recursais

##### Seção I

#### Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio e Controle de Pânico

**Art. 42.** O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e com outros órgãos afins, para a constituição da Comissão de Estudos de Prevenção contra Incêndio e Controle de Pânico, a qual será presidida por oficial superior do CBMPB e composta por representantes da Corporação e das Entidades e dos Órgãos parceiros, com a finalidade de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como propor alteração nas NT's.

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** Os Órgãos e Entidades parceiros indicarão seus representantes para comporem a Comissão, que será homologada pelo Comandante Geral.

### Seção II Do Conselho Técnico Normativo

**Art. 43.** Compete ao Conselho Técnico Normativo elaborar e propor alterações das NT's para adequação aos novos procedimentos de segurança contra incêndio e controle de pânico que possam surgir em decorrência de evoluções tecnológicas.

**Parágrafo único.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar nomeará os membros do Conselho Técnico Normativo, constituído por três Oficiais da Corporação e presidido por Oficial Superior.

### Seção III Do Conselho Técnico Deliberativo

**Art. 44.** O Conselho Técnico Deliberativo será composto por três Oficiais e presidido por Oficial Superior.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar a nomeação dos membros do Conselho Técnico Deliberativo.

§ 2º O Conselho Técnico Deliberativo poderá requisitar apoio técnico, quando da análise e julgamento de procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área da segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

§ 3º Compete ao Conselho Técnico Deliberativo analisar e julgar recursos previstos nesta Lei e, a critério do Comandante Geral do CBMPB, atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

PR

24



ESTADO DA PARAÍBA



### CAPITULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 45.** Nas edificações construídas, o responsável, a qualquer título, pelo seu funcionamento, uso ou ocupação é obrigado a:

I – utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMPB;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências desta Lei e das NT's, se for o caso;

III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico.

**Parágrafo único.** As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMPB deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NT's específicas.

**Art. 46.** A instalação de hidrantes em logradouros públicos e em condomínios obedecerá as NT's específicas.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água deverão providenciar a instalação de hidrantes.

**Art. 47.** Os equipamentos de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico somente poderão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências desta Lei, das NT's, e demais normas de segurança aplicadas pelo CBMPB e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

**Art. 48.** Para efeito de aplicação desta Lei e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito do Estado pelo CBMPB, serão adotadas as definições das NT's.

*PK*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 49.** Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água, para fins de desconto em conta de consumo.

**Parágrafo único.** O órgão ou a empresa concessionário de serviços públicos de abastecimento de água, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

**Art. 50.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – NT's - a que se refere o art. 4º desta Lei, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 51.** Fica revogado o Decreto Estadual nº 5.792/73.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2011; 123º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

26



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI nº 712/2011**

Institui o Código Estadual de Proteção  
Contra Incêndio, Explosão e Controle de  
Pânico e dá outras providencias.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. ANTONIO MINERAL

**PARECER** nº 667/2011

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 712/2011, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba que “institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

27



## II – VOTO DO RELATOR

A fixação de exigências técnicas e administrativas para a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de riscos, em caso de incêndio e pânico, junto com adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndio, com a conseqüente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente, poderá proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e Pânico promovendo condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB e a adoção de caráter dinâmico na aplicação de normas e dos procedimentos de segurança contra incêndio e controle de pânico.

Preconiza ainda o projeto que o Sistema de Segurança Contra Incêndio, será composto pelas instalações preventivas fixas e móveis, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Desta forma e após exaustiva análise não existindo impedimento de ordem legal, voto pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 712/2011, na forma original.

É como voto

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

**Dep. LEA TOSCANO**

**RELATORA**

28.

### III – PARECER DA COMISSÃO

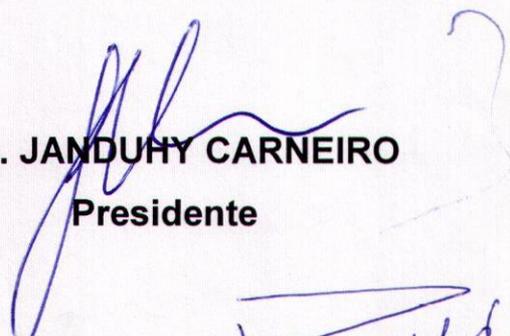


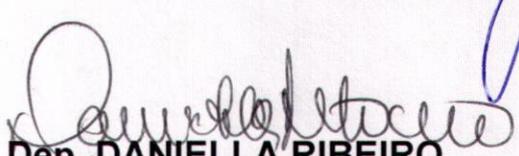
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 712/2011.

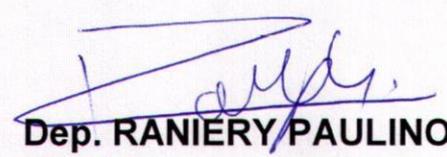
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/12/11

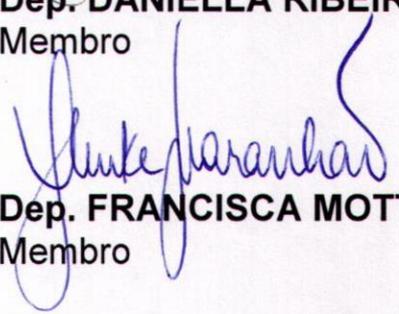
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2011.

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

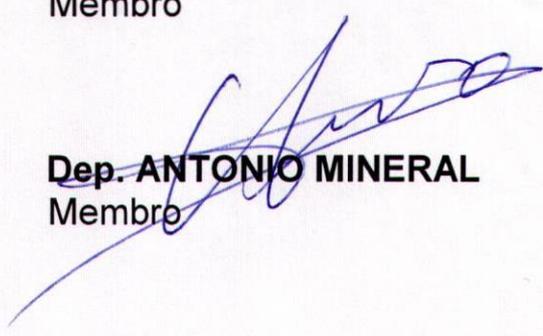
  
Dep. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
Dep. RANIERY PAULINO  
Membro

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO  
Membro

Dep. LEA TOSCANO  
Membro

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
Membro

29



**PARECER nº 193/2011 - CJG**

João Pessoa, 20 de Julho de 2011



**De acordo.**

**Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador por intermédio da Secretaria de Estado do Governo, propugnando-se pela sua assinatura e posterior publicação.**

**JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**

Consultor Jurídico do Governador

**Senhor Consultor Jurídico,**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 544/2011, de lavra do Senhor Cláudio Coelho Lima, Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social encaminhando a esta Consultoria Minuta de Projetos de Lei que Institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico no Estado da Paraíba.

30



É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Minuta de Projeto de Lei, ora analisado, visa instituir em nosso Estado, o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico já fora adotado em diversos Estados da Federação, à exemplo dos Estados de Goiás, Roraima, Pernambuco, Rio Grande do Sul, dentre outros.

O presente código visa estabelecer normas para evitar incêndios e explosões, bem como controle do pânico gerado por tais fatos. É uma forma preventiva de se proteger contra ocorrências de incêndios e explosões.

Compulsando-se a Minuta, não se vislumbrar qualquer irregularidade formal que comprometa sua apresentação.

Quanto ao mérito da propositura, não cabe a esta Consultoria análise do conteúdo, uma vez que não há aparato fático e técnico para emissão do parecer opinativo.

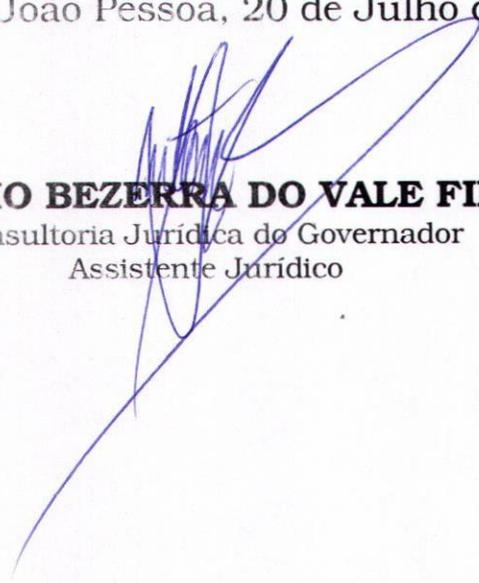


**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por não existir inconstitucionalidade e/ou qualquer vício que comprometam a legalidade e a eficácia da proposta, é de se opinar pela **possibilidade da Minuta do Projeto de Lei em comento** sugerindo-se a assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 20 de Julho de 2011.



**ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO**

Consultoria Jurídica do Governador  
Assistente Jurídico

32



Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29 / 12 / 2007

*Certa Lucia SA*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.444 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007



Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, considerado força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, destina-se a executar e a coordenar as atividades de bombeiro militar no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba:

I – prevenir e combater incêndios urbanos, rurais e florestais, bem como realizar busca, resgate e salvamento;

II – executar as atividades de defesa civil e de mobilização previstas na Constituição Federal;

III – realizar perícias técnicas e perícia de incêndio e explosão em casos de sinistro;

IV – prover socorro de urgência e atendimento pré-hospitalar;

V – estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico;

VI – notificar, isolar, embargar e interditar, obedecida sua competência, obras, serviços, habitações e locais de diversão públicos e

*P* *[Signature]*



## ESTADO DA PARAÍBA



privados os quais não ofereçam condições de segurança e de funcionamento;

VII – desempenhar atividades educativas de prevenção e combate a incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente, dentre outras correlatas a sua competência;

VIII – elaborar Normas Técnicas relativas à segurança de pessoas e bens contra incêndio e pânico;

IX – desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação profissional;

X – estabelecer fiscalização balneária e o salvamento aquático por guarda-vidas;

XI – outras ações definidas na legislação vigente.

**Art. 3º** O Corpo Bombeiros Militar da Paraíba vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 4º** A administração, o comando e o emprego do efetivo da Corporação são da competência e responsabilidade do Comando Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

### CAPÍTULO II Da Estrutura Geral

**Art. 5º** O Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba é estruturado em órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Apoio e de Execução.

**Art. 6º** Os órgãos de direção realizam o comando e a administração do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, visando:

I – à sua organização;

II – ao atendimento de suas necessidades de efetivo e de material;

III – ao emprego da Corporação para o cumprimento das suas missões;



## ESTADO DA PARAÍBA



IV – ao controle e à coordenação, por meio de diretrizes e ordens, dos seus órgãos de apoio e execução.

**Art. 7º** Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal, de material e de ensino de toda Corporação, realizando a sua atividade-meio e atuando em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

**Art. 8º** Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação e se destinam à atividade-fim, cumprindo as missões da Corporação e executando, para isso, as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção, sendo apoiados, em suas necessidades de pessoal e material, pelos órgãos de apoio.

### CAPÍTULO III

#### Da Constituição e Atribuições dos Órgãos de Direção

**Art. 9º** Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação, que compreende:

- I – Comandante Geral;
- II – Subcomandante Geral;
- III – Estado Maior, como órgão de Direção Geral;
- IV – Conselho Superior de Bombeiro Militar;
- V – Diretorias como órgãos de Direção Setorial;
- VI – Ajudância Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando Geral;
- VII – Assessoria Jurídica;
- VIII – Comissões;
- IX – Assessorias.

### SEÇÃO I

#### Do Comandante Geral

**Art. 10.** O Comandante Geral, responsável pelo comando e administração da Corporação, deve ser Oficial da ativa, do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros, dentre os Oficiais



## ESTADO DA PARAÍBA



do Posto de Coronel, nomeado pelo Governador do Estado, com precedência funcional sobre os demais Oficiais.

§ 1º O Comandante Geral disporá de um Tenente-Coronel Assistente e de um Capitão Ajudante de Ordens.

§ 2º Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba determinar o imediato afastamento do bombeiro militar que, por sua atuação, tornar-se incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções bombeiros militares a ele inerentes, sendo de imediato instaurado processo administrativo disciplinar para apuração da falta, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O bombeiro militar afastado do cargo, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso, não podendo realizar cursos ou ser promovido.

## SEÇÃO II

### Do Subcomandante Geral e Chefe do Estado-Maior

**Art. 11.** O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar deve ser Oficial da ativa, do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros, dentre os Oficiais do Posto de Coronel, com precedência funcional sobre os demais Oficiais.

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar acumula as funções de Chefe do Estado-Maior, substitui o Comandante Geral em seus impedimentos eventuais e é o principal assessor do Comandante Geral, dirigindo, orientando, coordenando e fiscalizando os trabalhos do Estado-Maior.

§ 2º O Estado-Maior é o Órgão de Direção Geral responsável, perante o Comandante Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos Órgãos de Direção Setorial e de Execução no cumprimento de suas missões.

§ 3º O Estado-Maior será assim organizado:

e

36



## ESTADO DA PARAÍBA



- I – Chefe do Estado-Maior;
- II – 1ª Seção (BM/1) – assuntos relativos a pessoal e à legislação;
- III – 2ª Seção (BM/2) – assuntos relativos a informações;
- IV – 3ª Seção (BM/3) – assuntos relativos às operações, instruções, ensino e estatística;
- V – 4ª Seção (BM/4) – assuntos relativos à logística e controle de material;
- VI – 5ª Seção (BM/5) – assuntos civis, relações públicas e atividades educativas;
- VII – 6ª Seção (BM/6) – assuntos relacionados a planejamento, orçamento e FUNESBOM;
- VIII – Centro de Operações do Corpo de Bombeiros (COCB) – controle e coordenação da atuação das atividades operacionais.

§ 4º O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel BM mais antigo do quadro de Oficiais bombeiros militares.

### SEÇÃO III Do Conselho Superior de Bombeiro Militar

**Art. 12.** O Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar, órgão de deliberação coletiva, assessora o Comandante Geral na formulação e na avaliação de políticas e estratégias, bem como na fixação de diretrizes de gerenciamento administrativo e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, além de exercer as seguintes atribuições institucionais:

- I – aprovar a proposta orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar;
- II – aprovar o relatório geral e anual do Corpo de Bombeiros Militar;
- III – deliberar sobre qualquer matéria de interesse do Corpo de Bombeiros Militar a qual lhe seja submetida por quaisquer de seus membros;
- IV – dirimir quaisquer dúvidas ou omissões atinentes à competência dos órgãos que integram o Corpo de Bombeiros Militar;

37



## ESTADO DA PARAÍBA



V – analisar regras, critérios e princípios para a realização de concurso público para ingresso nas carreiras de Oficiais e Praças da Instituição, propostas pelo Comandante Geral, observado o disposto em lei;

VI – estabelecer o padrão dos símbolos do Corpo de Bombeiros Militar;

VII – deliberar sobre os processos de promoção de Oficiais e Praças da Corporação;

VIII – gerenciar e estabelecer as diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar (FUNESBOM) e Convênios;

IX – elaborar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O Conselho Superior do Corpo de Bombeiros compreende:

I – Comandante Geral - Presidente;

II – Subcomandante Geral – Vice Presidente;

III – Os Diretores – Membros;

IV – Chefe de Gabinete – 1º Secretário;

V – Oficial intermediário – 2º Secretário

### SEÇÃO IV Da Corregedoria

**Art. 13.** A Corregedoria é o órgão responsável pela apuração de infrações atribuídas a Bombeiros Militares.

§ 1º A Corregedoria será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º A Corregedoria compreende:

I – Corregedor;

II – Subcorregedor;

III – Seção de Conselho de Justificação e de Disciplina;

IV – Seção de Inquéritos;

V – Seção de Sindicâncias;

38



## ESTADO DA PARAÍBA



Disciplinares;

VI – Seção de Processos Administrativos

VII – Seção de Expediente;

VIII – Seção de Arquivo.

### SEÇÃO V Das Diretorias

**Art. 14.** As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, estruturadas sob forma de sistema, para as atividades de administração financeira, ensino, contabilidade, atividades técnicas, auditoria, pessoal e logística.

**Parágrafo único.** A Corporação terá as seguintes Diretorias:

- I – Diretoria de Pessoal;
- II – Diretoria de Finanças e FUNESBOM;
- III – Diretoria de Ensino e Instrução;
- IV – Diretoria de Apoio Logístico;
- V – Diretoria de Atividades Técnicas.

**Art. 15.** A Diretoria de Pessoal – DP é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável pelo recrutamento, seleção, acompanhamento e controle do pessoal ativo, inativo e servidores civis.

§ 1º A Diretoria de Pessoal será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º Compõem a Diretoria de Recursos Humanos:

- I – Diretor;
- II – Vice-Diretor;
- III – DP/1 – Seção de Seleção e Inclusão;
- IV – DP/2 – Seção de Identificação;
- V – DP/3 – Seção de Cadastro e Avaliação;
- VI – DP/4 – Seção de Movimentação e Promoção;
- VII – DP/5 – Seção de Justiça e Disciplina;



## ESTADO DA PARAÍBA



- VIII – DP/6 – Seção de Inativos e Pensionistas;
- IX – DP/7 – Seção de Assistência Social;
- X – DP/8 – Seção de Expediente.

**Art. 16.** A Diretoria de Finanças – DF e FUNESBOM é um órgão de direção setorial do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria e tem como finalidade supervisionar as atividades financeiras de todos os órgãos da Corporação, assim como promover a distribuição de recursos orçamentários, extraordinários e oriundos de Fundos e Convênios aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

§ 1º A Diretoria de Finanças será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º Compõem a Diretoria de Finanças e FUNESBOM:

- I – Diretor;
- II – Vice-Diretor;
- III – DF/1 – Seção de Administração Financeira, de Fundos e Convênios;
- IV – DF/2 – Seção de Contabilidade;
- V – DF/3 – Seção de Auditoria;
- VI – DF/4 – Seção de Expediente;
- VII – DF/5 – Seção de Implantação.

**Art. 17.** A Diretoria de Ensino e Instrução – DEI é o órgão de direção setorial responsável pelo sistema de ensino da Corporação, incumbida de formação, aperfeiçoamento, instrução e especialização de Militares do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

§ 1º A Diretoria de Ensino e Instrução será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º Compõem a Diretoria de Ensino e Instrução:

- I – Diretor;
  - II – Vice-Diretor;
  - III – CEI – Centro de Ensino e Instrução;
- e



## ESTADO DA PARAÍBA



4.0  
de Oficiais;

IV – DEI/1 – Seção de Qualificação e Especialização

Praças;

V – DEI/2 – Seção de Qualificação e Especialização de

VI – DEI/3 – Seção Técnica de Ensino;

VII – DEI/4 – Seção de Expediente.

**Art. 18.** A Diretoria de Apoio Logístico – DAL é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico, responsável por planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material.

§ 1º A Diretoria de Apoio Logístico será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º Compõem a Diretoria de Apoio Logístico:

I – Diretor;

II – Vice-Diretor;

III – DAL/1 – Seção de Patrimônio Móvel;

IV – DAL/2 – Seção de Patrimônio Imobiliário;

V – DAL/3 – Seção de Suprimento e Manutenção de

Material;

VI – DAL/4 – Seção de Suprimento e Manutenção de

Obras;

VII – DAL/5 – Seção de Expediente.

**Art. 19.** A Diretoria de Atividades Técnicas – DAT é o órgão de direção setorial responsável pelo controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios e de projetos de edificações antes ou depois de sua liberação ao uso.

§ 1º A Diretoria de Atividades Técnicas será exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 2º Compõem a Diretoria de Atividades Técnicas:

I – Diretor;

II – Vice-Diretor;

III – DAT/1 – Seção de Análise de Projetos;



## ESTADO DA PARAÍBA



- IV – DAT/2 – Seção de Vistorias e Pareceres;
- V – DAT/3 – Seção de Perícias e Testes;
- VI – DAT/4 – Seção de Expediente;
- VII – DAT/5 – Seção de Hidrantes.

### SEÇÃO VI Da Ajudância Geral

**Art. 20.** A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, considerando como Unidade Administrativa, bem como outras atividades de pessoal para Corporação como todo.

§ 1º Compete à Ajudância Geral:

- I – Trabalhos de Secretaria;
- II – Administração Financeira e Contabilidade;
- III – Tesouraria;
- IV – Almoxarifado;
- V – Apoio e Segurança do Quartel do Comando Geral;
- VI – Serviços Gerais do Quartel do Comando Geral.

§ 2º Compõem a Ajudância Geral:

- I – Ajudante Geral;
- II – Secretaria;
- III – Banda de Música;
- IV – Seção Administrativa;
- V – Seção de Embarque;
- VI – Companhia de Comando e Serviço.

### SEÇÃO VII Das Comissões

**Art. 21.** A Comissão de Promoção de Oficiais presidida pelo Comandante Geral e a Comissão de Promoções de Praças presidida pelo Chefe do Estado-Maior terão a sua composição fixada por regulamento, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Quando necessárias, poderão ser ainda criadas outras Comissões, de caráter temporário, a critério do Comandante Geral.

§ 2º As comissões a que se refere este artigo serão compostas por membros natos e outros da escolha do Comandante Geral.

### SEÇÃO VIII Da Assessoria Jurídica

**Art. 22.** A Assessoria Jurídica é o Órgão de Assessoramento Superior incumbido de assessorar o Comandante Geral nos diversos aspectos jurídicos da Corporação, sendo exercida por um Advogado Civil nomeado em cargo comissionado e tendo a competência de coordenar as atividades relacionadas com todos os aspectos jurídicos da Corporação, como também:

I – diligenciar sobre outros assuntos de juridicidade diversa que lhes forem incumbidos pelo Comandante Geral;

II – manter atualizada a legislação de interesse do Corpo Bombeiros Militar da Paraíba, acompanhando publicações no Diário Oficial do Estado, da União e da Justiça;

III – pronunciar-se em pareceres e informações objetivando posicionamentos legais;

IV – coordenar e elaborar contratos, convênios e acordos.

### SEÇÃO IX Das Assessorias

**Art. 23.** As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura de Comando da Corporação serão integradas por profissionais civis contratados ou por servidores estaduais, postos à disposição da Corporação, por ato do Governador do Estado. (P)



ESTADO DA PARAÍBA



**CAPÍTULO III**  
**Constituição e Atribuição dos Órgãos de Apoio**

**Art. 24.** Os órgãos de apoio compreendem:

I – Órgão de apoio de ensino:

a) Centro de Ensino e Instrução (CEI);

II – Órgão de apoio logístico:

a) Seção de Suprimento e Manutenção de Materiais

b) Seção de Suprimento e Manutenção de Obras

(SSMM);

(SSMO).

**SEÇÃO I**  
**Dos Órgãos de Apoio**

**Art. 25.** O Órgão de apoio de ensino subordina-se à Diretoria de Ensino e Instrução e tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento dos Praças da Corporação.

**Parágrafo único.** A formação, a especialização e o aperfeiçoamento de Oficiais poderão ser realizados em escolas de outras Corporações.

**Art. 26.** Os Órgãos de apoio logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, à estocagem, à distribuição de suprimento e à manutenção de todo o material.

**Art. 27.** A Seção de Suprimento e Manutenção de Materiais é o órgão de apoio incumbido do recebimento, do armazenamento, da distribuição e da manutenção do material.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 28.** A Seção de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender às necessidades de obras e aos reparos nos aquartelamentos e edifícios da Corporação.

**Art. 29.** A Seção de Assistência Social subordina-se à Diretoria de Pessoal e tem a seu cargo a assistência social ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

**Art. 30.** A Seção de Implantação subordina-se à Diretoria de Finanças e tem a seu cargo o acompanhamento do pagamento do pessoal ativo.

**Art. 31.** A Seção de Inativos subordina-se à Diretoria de Pessoal e tem a seu cargo o acompanhamento do pagamento do pessoal inativo.

### CAPÍTULO IV

#### Constituição e Atribuição dos Órgãos de Execução

**Art. 32.** Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação.

§ 1º Os Órgãos de Execução são organizados de forma sistêmica e têm a seu cargo a execução das atividades fins, atividades de defesa civil e operações de bombeiros em todo Estado.

§ 2º Compõem os órgãos de execução:

- I – 1º Batalhão de Bombeiro Militar;
- II – 2º Batalhão de Bombeiro Militar;
- III – 3º Batalhão de Bombeiro Militar;
- IV – 4º Batalhão de Bombeiro Militar;
- V – 5º Batalhão de Bombeiro Militar;
- VI – Batalhão de Busca e Salvamento.

§ 3º Os Batalhões de Bombeiro Militar são responsáveis por todas as atividades operacionais de ações de bombeiro e defesa civil em sua área de atuação.

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º O Batalhão de Busca e Salvamento é responsável por todas as atividades operacionais de busca e salvamento em sua área de atuação.

**Art. 33.** O Batalhão de Bombeiro Militar compreende:

- I – Comando;
- II – Companhia Regional de Bombeiro Militar (CRBM);
- III – Centro de Atividades Técnicas;
- IV – Companhia de Bombeiro Militar (CBM);
- V – Companhia de Comando e Serviço (CCSv.).

**Art. 34.** O Batalhão de Busca e Salvamento compreende:

- I – Comando;
- II – Companhia Regional de Atendimento Pré-Hospitalar (CRAPH);
- III – Companhia de Busca e Salvamento (CBS);
- IV – Companhia de Atendimento Pré-Hospitalar (CAPH);
- V – Companhia de Comando e Serviço (CCSv.).

**Art. 35.** A Companhia Regional de Bombeiro Militar compreende:

- I – Comando;
- II – Centro de Atividades Técnicas;
- III – Pelotão de Combate a Incêndio;
- IV – Pelotão de Busca e Salvamento;
- V – Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar;
- VI – Pelotão de Comando e Serviço.

**Art. 36.** A Companhia Regional de Atendimento Pré-Hospitalar – SGRAPH compreende:

- I – Comando;

46



## ESTADO DA PARAÍBA



- II – 1º Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar;
- III – 2º Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar;
- IV – Pelotão de Comando e Serviço.

compreende:

**Art. 37.** A Companhia de Bombeiro Militar

- I – Comando;
- II – Pelotão de Combate a Incêndio;
- III – Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar;
- IV – Pelotão de Busca e Salvamento.

compreende:

**Art. 38.** A Companhia de Comando e Serviço

- I – Comando;
- II – Seção de Educação Física;
- III – 1º Pelotão de Comando e Serviço (Guarda);
- IV – 2º Pelotão de Comando e Serviço (Expediente).

compreende:

**Art. 39.** A Companhia de Busca e Salvamento

- I – Comando;
- II – Pelotão de Busca e Salvamento em Altura;
- III – Pelotão de Busca e Salvamento Terrestre;
- IV – Pelotão de Busca e Salvamento Aquático.

compreende:

**Art. 40.** A Companhia de Atendimento Pré-Hospitalar

- I – Comando;
- II – 1º Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar;
- III – 2º Pelotão de Atendimento Pré-Hospitalar.

**Art. 41.** O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO IV Do Pessoal



**Art. 42.** O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba compõe-se de duas partes:

- I – Pessoal da ativa;
- II – Pessoal inativo.

**Art. 43.** O Pessoal da Ativa do Corpo de Bombeiros é composto por Oficiais Bombeiros Militares e Praças Bombeiros Militares.

§ 1º Os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares são constituídos dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM, destinado ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrado por oficiais possuidores do respectivo Curso de Formação de Oficiais, em nível de graduação, realizado nas diversas unidades federativas;

II – Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares – QOABM, destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e integrado por oficiais possuidores do respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 2º Os aspirantes e os alunos oficiais são Praças Especiais da Corporação.

§ 3º Os Praças Bombeiros Militares constituem os seguintes quadros:

I – Quadro de Praças BM – QPBM - O: destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrado por praças possuidores do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio do Corpo de Bombeiros Militar ou em outra instituição de ensino;

2



## ESTADO DA PARAÍBA



II – Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM – 4: destinado à execução das atividades da Banda de Música e corneteiro e integrado por praças possuidores do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio do Corpo de Bombeiros Militar ou em outra instituição de ensino;

III – Quadro Suplementar Geral Bombeiro Militar – QSGBM: destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrado por praças possuidores do respectivo curso de formação de soldado e dos Cursos de Habilitação.

§ 4º O Quadro de Civis – QC constitui o apoio a qualificações específicas e será integrado por profissionais civis contratados ou por servidores estaduais, postos à disposição da Corporação, por ato do Governador do Estado, tais como:

- I – Médicos, em suas diversas especialidades;
- II – Odontólogos;
- III – Contador;
- IV – Engenheiro Civil;
- V – outros que se fizerem necessários à assistência do profissional e eficiência da gestão da instituição.

**Art.44.** O Pessoal Inativo compõe-se de:

- I – Pessoal da Reserva;
- II – Pessoal Reformado.

§ 1º Os Bombeiros da Reserva Remunerada poderão ser convocados pela Secretaria de Estado da Administração a pedido do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraíba.

§ 2º Os Bombeiros Reformados estão dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa.

**Art. 45.** O Governador do Estado baixará, através de Decreto, as Normas para a qualificação Bombeiro Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO V

#### Do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar



**Art. 46.** O efetivo do Corpo de Bombeiro Militar será fixado em legislação própria, proposta pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

**Art. 47.** Respeitada a Lei de Fixação de Efetivo, o Comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), os quais serão aprovados pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Transitórias

**Art. 48.** A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada, progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Finais

**Art. 49.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar na forma da legislação em vigor, observado o quadro estabelecido em Lei, poderá propor contratação de pessoal civil, para prestação de serviço de natureza técnica ou especializada, à Corporação.

**Art. 50.** Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a criação, a transformação, a extinção, a denominação, a localização e a estrutura dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e órgãos de execução do Corpo de Bombeiro Militar, de acordo com a Organização Básica prevista nesta Lei, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, mediante proposta do Comandante Geral.

e



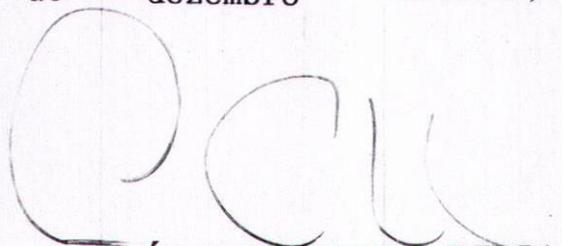
**ESTADO DA PARAÍBA**



**Art. 51.** As áreas dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Batalhão de Bombeiro Militar, Batalhão de Busca e Salvamento e as Subáreas das Companhias Regionais de Bombeiro Militar, os Quadros de Organização pormenorizados, bem como a distribuição do efetivo, serão estabelecidos por Decreto Governamental, mediante proposta do Comandante Geral.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 09/03/1973

Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



1º Decreto n. 5.792 de 1º de fevereiro de 1973

Estabelece as Normas de Prevenção e  
Combate a Incêndios no Estado e dá outras  
providências.

O Governador do Estado da Paraíba, usando  
das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado, e  
tendo em vista o que dispõe o art. 5º, da Lei nº 3.700, de 07 de novembro de 1972,

DECRETA:

Art. 1º - A Prevenção e o Combate a Incêndios no Estado da Paraíba  
reger-se-ão pelas normas, em anexo, constantes deste Decreto.

Art. 2º - O cumprimento integral das normas aqui estabelecidas é  
exigido às cidades de João Pessoa e Campina Grande, bem como àquelas cuja população  
seja superior a 150 mil habitantes.

Art. 3º - Na aplicação das normas previstas neste Decreto, o Corpo  
de Bombeiros se orientará, principalmente pelos critérios adotados através dos se-  
guintes órgãos:

- I - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;
- IV - Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de fe-  
vereiro de 1973; 85º da Proclamação da República.



NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS A QUE SE REFERE O DECRETO

Nº 5.792 DE 1º/2 DE 1973.



CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - As presentes normas têm por objetivo, determinar o mínimo necessário para edificações neste Estado, no que concerne a instalações preventivas contra incêndios e fiscalizar a sua execução.

CAPÍTULO II

Dos Sistemas de Prevenção e  
Combate a Princípios de Incêndios

Art. 2º - Para a construção, sistemas de avisos e dispositivos que retardem a propagação do fogo, observar-se-á:

- I - Paredes e portas corta-fogo;
- II - Pisos, tetos e paredes resistentes à combustão;
- III - Superfícies revestidas de tintas retardantes de fogo;
- IV - Vidros aramados em portas e janelas;
- V - Afastamentos;
- VI - Instalações elétricas blindadas.

Art. 3º - Para evacuação: Escadas; Rampas; saídas de emergência; vãos e corredores.

Art. 4º - Sistemas de alarme e detecção de incêndio, fumaça e explosão, automáticos ou sob comando.

Art. 5º - Vias de acesso, sinalização e indicações que proporcionem as máximas facilidades para os trabalhos de salvamento e combate a incêndio.



Art. 6º - Instalações fixas automáticas ou sob comando para combate a incêndios:

- I - Chuveiros, tipo "sprinklers";
- II - Gás carbônico, pó químico seco ou espuma;
- III - Vapor;
- IV - Hidrantes;
- V - Carretel com mangotinho de alta pressão;
- VI - Outros sistemas a critério do Corpo de Bombeiros.



### CAPÍTULO III

#### Da Classificação dos Riscos

Art. 7º - Os riscos serão classificados pelas classes de ocupação, de acordo com a Tarifa Seguro-Incêndio do Brasil (Portaria nº 21, de 05 de maio de 1956, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização) e segundo classificação adotada pelo Corpo de Bombeiros, a qual obedece aos seguintes critérios:

- I - Tipo de material fabricado e armazenado;
- II - Quantidade de material fabricado e armazenado;
- III - Área construída;
- IV - Permanência de pessoal adestrado na área construída;
- V - Edificações vizinhas (tipos e distâncias);
- VI - Distância do Posto do Corpo de Bombeiros mais próximo, por vias de fácil acesso.

### CAPÍTULO IV

#### Da Proteção por Extintores Manuais e sobre rodas

Art. 8º - Extintores manuais: Sódia-ácido; água pressurizada; espuma; Gás carbônico; e Pó químico seco.

Art. 9º - Uma unidade extintora será constituída de:

- I - Um extintor de 10 litros para os tipos de soda-ácido, água pressurizada e espuma;



II - Um extintor de 6 (seis) quilos ou dois de 4 (quatro) quilos, para os tipos de gás carbônico;

III - Um extintor de 4 (quatro) quilos ou dois de 2 (dois) quilos para os tipos de pó químico sêco.

Art. 10 - Localização dos extintores de incendio e disposições gerais:

I - Os extintores de incêndio não devem ter a sua parte superior a mais de 1,80m acima do nível do piso, não devendo, também, ser colocados nas paredes das escadas;

II - Conservar-se-ão visíveis, desobstruídos, sinalizados e onde haja menos probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso;

III - Cada pavimento será dotado, no mínimo, de duas unidades extintoras, exceto hospitais, escolas e riscos da classe "A";

IV - Os edifícios comerciais e mistos (residenciais e comerciais) que estejam enquadrados no art. 65 das presentes normas terão prevenção móvel (extintores de incêndio) de acordo com o risco ocupacional;

V - Quando o edifício dispuser de riscos especiais, como: casas de caldeiras, casas de força elétrica, casas de bomba, queimadores, incineradores, casas de máquinas, galerias de transmissão, elevadores (casa de máquinas), pontes rolantes, escadas rolantes (casa de máquinas), quadros de comando de força e luz, transformadores e outros riscos semelhantes, os mesmos devem ser protegidos por unidade (s) extintora (s) adequada (s) ao tipo de incêndio, independente da proteção normal, mesmo que a área de domínio e o risco, obedeçam a tabela abaixo.

VI - Tabela para emprego de uma unidade extintora, observando-se o risco, a área a ser protegida e a distância a ser percorrida pelo operador:



- 4

Distância máxima a ser percorrida pelo operador	RISCO	Área a ser Percorrida
25 metros	"A"	500m <sup>2</sup>
20 metros	"B"	300m <sup>2</sup>
10 metros	"C"	200m <sup>2</sup>

VII - Não será aceito pelo Corpo de Bombeiros, extintor de incêndio fora do período de uso, estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, salvo se o respectivo proprietário ou responsável apresentar certificado de seu re-teste hidrostático aprovado, realizado por firma credenciada e assistido por um Oficial do Corpo de Bombeiros ou membro credenciado da ABNT pra tal fim;

VIII - O certificado de re-teste a que se refere o número anterior, deverá conter:

- a - Especificações do cilindro e explicações suplementares inclusive do teste realizado;
- b - Comprovações firmadas por membro credenciado da ABNT e de um Oficial pertencente a órgão especializado em Prevenção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 11 - Extintores sobre rodas:

I - Poderá ser exigido, para os riscos "B" e "C" o emprego conjugado de extintores manuais e sobre rodas;

II - Quando houver proteção por extintores sobre rodas, só será computado, no máximo, metade da sua capacidade em unidades extintoras do tipo correspondente (vide o art. 9º das presentes normas);



I - As canalizações nunca terão diâmetro interno inferior a 63mm(2 1/2");

II - As canalizações destinadas ao combate a incêndio devem ser completamente independentes das demais existentes na edificação;

III - As canalizações devem ser em tubo de ferro fundido que satisfaçam as especificações EB-43 ou EB-137, de tubos de aço galvanizado P.EB-182, ou aço preto, e de tubos de cobre ou de latão;

IV - Cada hidrante deve ser constituído de:

a - Um registro globo ou gaveta de 63mm(2 1/2") com saída em rosca de 7 1/2 fios;

b - Conexões de engate rápido de 63mm(2 1/2") do tipo adotado pelo Corpo de Bombeiros (Storz), acoplado ao registro previsto na letra anterior;

c - Nos prédios residenciais, além da exigência indicada na letra "a" do presente número, deve ser acoplada uma redução de 2 1/2" x 1 1/2" do tipo engate rápido;

V - Quando externos, os hidrantes devem ser colocados tanto quanto possível afastados das paredes das edificações, obedecendo entretanto, uma distância máxima de 15 metros;

VI - Os edifícios que requererem uso de prevenção fixa, ficarão obrigados à instalação de hidrante (s) em cada pavimento;

VII - Em nenhum caso a distância entre dois hidrantes poderá ser superior a 70 metros;

VIII - As canalizações devem ter capacidade para alimentar, pelo menos, dois hidrantes em uso simultâneo;

IX - Os hidrantes de fachada serão constituídos pelo prolongamento da canalização de incêndio que parte do reservatório e estarão localizados nos passios correspondentes a fachada principal da edificação;



X - Os hidrantes de fachada compor-se-ão dos mesmos materiais indicados no art. 18 das presentes normas;

XI - O hidrante de fachada será protegido por uma caixa de alvenaria ou ferro nas seguintes dimensões internas: 0,50m x 0,40m sendo 0,15m a altura da boca de saída à borda da caixa, que terá a tampa de ferro e dispositivo que possa ter o acionamento com a cruzeta da chave de mangueira usada pelo Corpo de Bombeiros;

XII - O número de hidrantes de fachada será equivalente ao número de blocos da edificação, com saídas distintas;

XIII - Será obrigatório o uso de registro de globo nos hidrantes, sempre que a coluna d'água para abastecimento do mesmo, for superior a 45 metros;

XIV - No caso da rede de hidrantes ser alimentada por gravidade deverá ser instalada na tubulação da saída do reservatório, uma válvula de retenção;

XV - No caso da rede de hidrante ser alimentada por bomba, deverá ser colocada na tubulação de recalque, logo depois do conjunto, uma válvula de retenção;

XVI - Entre a saída do tanque e a válvula de retenção, deverá ser colocado um registro de manobra;

XVII - É proibido a instalação de válvulas de retenção nos hidrantes de fachada.

## CAPÍTULO VI

### Dos Reservatórios

Art. 19 - O abastecimento d'água das redes de hidrantes deve ser feito, em princípio, por ação de gravidade (reservatório elevado) ou por bomba no caso de reservatório subterrâneo ou de superfície. Nestes últimos casos, sua localização deve ser acessível às viaturas do Corpo de Bombeiros.



Art. 20 - Para o consumo geral e para o consumo empregado em combate a incêndio, o reservatório poderá ser o mesmo, desde que seja mantida a reserva mínima.

Art. 21 - Poderão ser utilizadas meios fixos ou mecânicos para manter a reserva mínima.

Art. 22 - Para efeito de cálculo da capacidade do reservatório, o risco de classe de ocupação será da área predominante.

Art. 23 - O reservatório deverá ser calculado para que a sua capacidade garanta suprimento d'água no mínimo de trinta minutos para alimentação de dois hidrantes trabalhando simultaneamente em pontos de maior pressão.

Art. 24 - Para efeito destas normas, o armazenamento em reservatório elevado pode ser reduzido até 50% do total necessário, porém, com o mínimo de 10.000 litros, caso a instalação esteja provida de bombas automáticas específicas para combate a incêndios. Neste caso, o volume reduzido na capacidade do reservatório superior, deve ser armazenado no inferior.

Art. 25 - Nos prédios residenciais a reserva mínima será calculada entre 5.000 a 7.200 litros, a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - A capacidade mínima dos reservatórios, será calculada em função dos riscos correspondentes. (Vide o art. 34 das presentes normas).

Art. 27 - Quando o tanque for subterrâneo ou de superfície, a reserva mínima será de 120.000 litros.

## CAPÍTULO VII

### Das vazões e pressões

Art. 28 - A pressão residual nos encanamentos não deve ser inferior à indicada na tabela que segue:



59



Tipo Risco	Valores em litros por minuto		
	Pequeno	Médio	Grande
"A"	120	180	250
"B"	180	250	500
"C"	250	500	900

### CAPÍTULO VIII

#### Das mangueiras, esquichos e abrigos

Art. 35 - O comprimento máximo das mangueiras para cada tomada d'água e os diâmetros mínimos das mangueiras e dos requintes são determinados pela tabela que segue:

Classe de Risco	MANGUEIRA		Diâmetro Mínimo do Requite
	Comprimento Máximo	Diâmetro Mínimo	
"A"	30 m	38mm(1 1/2")	13mm (1/2")
"B"	30 m	63mm(2 1/2")	16mm (5/8")
"C"	30 m	63mm(2 1/2")	16mm(5/8")

Art. 36 - As mangueiras, em princípio, só serão aceitas de borracha, revestidas de lona, linho, cânhamo, fibra sintética ou de fibra semelhante. Em outro caso, com a apresentação de um certificado de órgão tecnológico, tudo de conformidade com as normas da A.B.N.T.

Art. 37 - Quando utilizadas mangueiras de comprimento superior a 20 metros, devem ser divididas em duas seções (nunca com o comprimento inferior a 15 metros), podendo ser sempre adaptado o esguicho à seção ligada diretamente ao hidrante. No caso de edifícios residenciais, o acoplamento do esguicho será obrigatório.



Art. 38 - Os esguichos de que trata o art. 35 das presentes normas, poderão ser substituídos pelos correspondentes para produção de jato e de neblina, desde que a pressão de hidrante seja de, no mínimo, 30 metros de coluna manométrica.

Art. 39 - As mangueiras com seus pertences deverão estar protegidos por um abrigo que deverá ser localizado próximo ao hidrante.

Art. 40 - A mangueira e o hidrante podem estar dispostos no mesmo abrigo, desde que este permita a manobra e a substituição de qualquer peça.

Art. 41 - Os abrigos serão em metal ou alvenaria, desde que satisfaça os dois últimos artigos anteriores, e tenha a porta com a respectiva sinalização. Nestes abrigos não serão permitidos, fechadura com chave.

Art. 42 - Os abrigos terão dimensões mínimas internas de 0,45m x 0,75m x 0,15m.

## CAPÍTULO IX

### Das Bombas

Art. 43 - Quando no sistema for empregado tanque subterrâneo ou de superfície e conseqüentemente bomba de recalque, esta deve recalcar diretamente na rede de incêndio e ter acionamento próprio.

Art. 44 - As bombas devem ser de acoplamento direto sem interposição de correias ou correntes.

Art. 45 - Os conjuntos moto-bombas para serviço de combate a incêndio podem ser à eletricidade ou à combustão interna.

Art. 46 - No caso de ligação elétrica, deve ser, a mesma independente da instalação geral da edificação ou ser executada da maneira a se poder desligar a instalação geral sem interromper a alimentação desse conjunto.



Art. 47 - A bomba deve ser instalada em carga ou ter um dispositivo de escorva automática.

Art. 48 - Quando usadas bombas de partida automática, a sua entrada em serviço deve ser denunciada por um sistema de alarme.

Art. 49 - Na linha de recalque deve ser instalada uma tomada de diâmetro conveniente para os ensaios periódicos da bomba.

Art. 50 - O funcionamento dessa bomba deve ser causado pelo sistema de alarme.

Art. 51 - A capacidade da bomba, vazão e pressão, deve ser suficiente para atender as exigências do art. 35 das presentes normas.

Art. 52 - As bombas devem ser dimensionadas de maneira que a capacidade mínima seja suficiente para alimentar simultaneamente dois hidrantes com a descarga mínima especificada na classe respectiva.

Art. 53 - Haverá uma bomba de reserva com características e dispositivos que satisfaçam os artigos anteriores.

## CAPÍTULO X

### Da Sinalização

Art. 54 - Os locais destinados aos extintores de incêndio serão sinalizados por um círculo interno com 0,20m de diâmetro, que terá a cor de acordo com o artigo posterior a este, circunscrito por outro vermelho com 0,30m de diâmetro, pintados em cores firmes acima dos extintores em local bem visível, numa distância variando entre a mínima de 0,10m e a máxima de 0,30m da parte superior destes aparelhos.

Art. 55 - Para o círculo interno, serão usadas as cores:

- I - Branca, para extintores de soda-ácido, água pressurizada e de espuma;
- II - Amarela, para extintores de gás carbônico;
- III - Azul, para extintores de pó químico seco.





Art. 56 - Quando o extintor estiver localizado em coluna, a sinalização deve ser de tal maneira que a mesma seja vista em todos os sentidos.

Art. 57 - Os hidrantes serão sinalizados por círculos com os diâmetros já mencionados, sendo o círculo interno de cor branca.

Art. 58 - Na tampa da caixa protetora do hidrante de fachada, prevista no número XI, do art. 18 das presentes normas, deverá existir a palavra incêndio, em alto relevo.

Art. 59 - Nos abrigos dos hidrantes e mangueiras dos edifícios residenciais, nas suas tampas, terá a palavra INCÊNDIO.

Art. 60 - Esta palavra deverá ter o seu tamanho proporcional à tampa e poderá ser localizada no sentido horizontal ou inclinado, pintada na cor vermelha.

Art. 61 - As canalizações destinadas a combate a incêndio, serão obrigatoriamente, pintadas na cor vermelha (NB-54).

Art. 62 - Todas as saídas existentes devem ser indicadas com os dizeres convenientes, principalmente a palavra SAÍDA.

Art. 63 - A critério do Corpo de Bombeiros, a sinalização, conforme o caso, deverá ser pintada com tinta fluorescente.

## CAPÍTULO XI

### Das exigências

Art. 64 - São obrigados ao cumprimento das presentes normas:

I - Edifícios residenciais de habitação coletiva, comerciais e mistos, previstos nestas normas;

II - Fábricas de explosivos, inflamáveis ou combustíveis ou que se utilizem desses materiais na fabricação ou processamento industrial de outros produtos;





62

III - Garagens coletivas, desde que a área construída ou não seja igual ou superior a 200m<sup>2</sup>;

IV - Oficinas em geral, desde que a área construída ou não, seja igual ou superior a 200m<sup>2</sup>;

V - Postos de serviços de automóveis;

VI - Prédios de reunião, pública, tais como: cinemas, teatros, salões de baile, setor de concerto, auditórios e outros de ocupação semelhante para mais de 100 (cem) pessoas;

VII - Comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis e combustíveis;

VIII - Hospitais, enfermarias, clínicas, laboratórios ou casas de saúde;

IX - Escolas em geral;

X - Hotéis e pensões;

XI - Supermercados, mercados e mercadinhos;

XII - Indústrias em geral;

XIII - Firms comerciais em geral;

XIV - Armazéns em geral;

XV - Depósitos em geral;

XVI - Aeroportos civis sob controle ou não da administração estadual;

XVII - Circos e armações públicas ou particulares, provisórias ou não, as quais, pela natureza de sua combustibilidade, possam trazer risco ocupacional;

XVIII - Restaurantes, bares e casas de lanche;

XIX - Estações rodoviárias e ferroviárias;

XX - Centrais telefônicas;

XXI - Estações de transmissões ou recepção de rádio-telegrafia ou emissoras radiofônicas;

XXII - Parques de diversões;





XXIII - Áreas de estacionamento;

XXIV - Outros riscos ocupacionais que, a critério exclusivo do Corpo de Bombeiros, necessitem de proteção contra incêndios.

Art. 65 - Os prédios residenciais, comerciais e mistos de até 04 pavimentos (inclusive térreo ou pilotis) com um máximo de 14 metros acima do nível da rua serão isentos de prevenção considerada fixa.

Art. 66 - Todas as edificações previstas no art. 64, das presentes normas, com área construída de mais de 750m<sup>2</sup> terão obrigatoriamente, o sistema fixo de combate a incêndios, com hidrante tipo coluna colocado externamente, caso não haja, dentro de um raio de 50 metros, outro semelhante.

Art. 67 - Nas edificações que tenham área construída inferior a 750m<sup>2</sup>, o Corpo de Bombeiros poderá fazer a mesma exigência do número anterior, levando-se em conta: localização, risco para a coletividade, evacuação, volume, ponto de ignição, fonte de abastecimento e outros critérios técnicos.

Art. 68 - Serão construídos de materiais resistentes à combustão:

- I - Escadas e escadarias;
- II - Tetos e garagens;
- III - Paredes divisórias;
- IV - Edificações próximas e pontes e viadutos;
- V - Prédios de apartamentos;
- VI - Hospitais;
- VII - Edifícios comerciais e de escritórios;
- VIII - Casas de reuniões públicas;
- IX - Cabines de cinemas;
- X - Teatros;
- XI - Garagens coletivas;





66

comprovante de recolhimento da importância correspondente, findo o qual, será procedida a interdição do prédio, e emissão de nova penalidade, que corresponderá ao dôbro da multa prevista no artigo anterior.

Art. 75 - Somente será levantada a interdição após o cumprimento das exigências contidas na intimação.

Art. 76 - Quando ocorrer acréscimo ou mudança de a tividade da edificação que implique em alterar o risco, bem como variação nos sistemas de combate a incêndio, o fato deverá ser comunicado de imediato ao Corpo de Bombeiros. Se, em vistoria, fôr observado essa irregularidade, sem a prévia comunicação, o responsável sofrerá as sanções contidas neste artigo.

Art. 77 - Da intimação e da imposição de multa caberá defesa, em primeira instancia para o Comandante do Corpo de Bombeiros, no prazo de 5 (cinco) dias da data do ciente ou do certificado, dado pelo encarregado da comunicação, de negativa dêsse ciente, pelo intimado.

Art. 78 - Das decisões do Comandante do Corpo de Bombeiros caberá recurso, em segunda instancia, para o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, no prazo de cinco dias, contagem procedida na forma do artigo anterior e cuja decisão será irrecorrível, na área administrativa.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Aprovação das Plantas

Art. 79 - Para a aprovação dos projetos, deverão ser apresentados ao órgão especializado em Prevenção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros, os jogos de plantas completos, assinados pelo arquiteto ou engenheiro responsável.

Art. 80 - Deverão ser apresentados anexados ao projeto:

- I - Memorial descritivo de indústria (modelo anexo 1);
- II - Memorial descritivo da construção (modelo anexo 2);
- III - Memorial descritivo de proteção contra incêndio (modelo anexo 3).





67

Art. 81 - Será anexado ao conjunto de plantas a ser examinado:

I - Planta de locação reduzida, na escala 1:200 com indicação dos prédios vizinhos, caixa d'água, rede de incêndio, hidrantes, casa de bomba e outras informações;

II - Planta baixa dos diversos pavimentos, contendo indicação do sistema de prevenção contra incêndio, na escala 1:50.

Art. 82 - Quando do pedido de vistoria final, deverão ser apresentados os comprovantes de aquisição (nota fiscal ou fotocópia autenticada) do material de proteção instalado no imóvel em causa.

Art. 83 - Nas edificações para fins residenciais serão dispensados de apresentação as exigências do art. 81 das presentes normas, assim como do memorial descritivo de indústria.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Prescrições Diversas

Art. 84 - Os sistemas devem ser projetados por profissionais registrados junto ao CREA, usando-se materiais tecnicamente indicados e executados por elementos habilitados.

Art. 85 - O material empregado no sistema só será aceito se estiver de acordo com A.B.N.T.

Art. 86 - Todos os Memoriais, bem como o projeto de prevenção contra incêndios, serão entregues em duas a três vias, de forma que a pasta que contiver os documentos originais, ou seja, a 1ª via deverá ter todas as firmas reconhecidas.

Art. 87 - Toda documentação a ser entregue no órgão especializado em prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros, será mediante requerimento do interessado, conforme modelo anexo 4.

Art. 88 - Os casos omissos ou aqueles que não estiverem contemplados nas presentes normas, serão resolvidos, a critério exclusivo do Corpo de Bombeiros.





(Modelo anexo 1)



MEMORIAL DESCRITIVO DE INDÚSTRIA

1. Nome do estabelecimento.
2. Endereço.
3. Natureza da ocupação
4. Relação das matérias primas a serem utilizadas, bem como produtos químicos e suas localizações.
5. Relação dos artigos a serem fabricados e depositados em almoxarifado e sua localização.
6. Descrição sumária dos processos industriais.
7. Relação das máquinas perigosas, aparelhos de proteção a serem utilizados e a localização dos mesmos.
8. Descrição dos meios preventivos contra formação de poeira, gases ou vapores, se os houver, citar de que são provenientes.
9. Relação dos meios especiais de ventilação e iluminação dos locais de trabalho.
10. Relação dos resíduos industriais, líquidos inflamáveis, seu trabalho e forma de escoamento.
11. Natureza dos prédios vizinhos (lado direito, esquerdo e fundos).
12. Relação das caixas d'água, capacidade e quando elevadas, sua altura. Citar se há água fornecida pelo órgão específico na rua e qual o diâmetro interno das canalizações.
13. Em caso de aumento ou reforma, neste memorial deverão ser citados os meios de prevenção e combate a incêndios já existentes (enviar projeto anterior já existente).
14. Outros dados informativos.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ 19

\_\_\_\_\_  
Proprietário

\_\_\_\_\_  
Eng<sup>o</sup> Responsável

69



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 712111  
Em 13/12/2011  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14/12/2011  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 14/12/2011  
P. T. Marfise  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14/12/2011  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado LEA TOSCANO  
Em 15/12/2011  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ ) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



(Modelo anexo 2)



MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

1. Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Mun. \_\_\_\_\_

2. Proprietário: \_\_\_\_\_

End. Comercial: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_

3. Eng<sup>o</sup> Responsável: \_\_\_\_\_

CREA \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_

4. Características do Imóvel:

- Estrutura
- Número de pavimentos
- Divisões internas
- Cobertura
- Pisos
- Esquadrias
- Fôrro
- Garagens
- Sistema de aquecimento central
- Instalações elétricas
- Instalação de exaustor, ar condicionado, refrigeração, caldeiras, incinerador de lixo e outros.
- Natureza dos prédios vizinhos (lado direito, esquerdo e fundos).

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ 19

\_\_\_\_\_  
Proprietário

\_\_\_\_\_  
Eng<sup>o</sup> Responsável



MEMORIAL DESCRITIVO DE PROTEÇÃO  
CONTRA INCÊNDIO



0 - OBRA:	PARA USO DO C: B.
0.1 - Endereço:	Proc. nº _____
R.: _____ nº _____	Rubrica: _____
Bairro: _____ Mun _____	Risco Predominante: _____
0.2 - Proprietário: _____	_____
0.3 - Engº Resp: _____	Exame de Vistoria
_____ CREA _____	Projeto Final
0.4 - Área construída: _____ m <sup>2</sup>	
0.5 - Ocupação:	

1 - PROTEÇÃO POR EXTINTORES:				
1.1 - Tipos	Capc.	Quant.	1.	1.
_____	_____	_____	Correto	Correto
_____	_____	_____	Incorreto	Incorreto
_____	_____	_____	obs:	Obs:
_____	_____	_____		
1.2 - Nº Total de Unids. Exts:				

2 - PROTEÇÃO POR HIDRANTES:		2.	2.
2.1 - Nº de Pavimentos:		Correto	Correto
2.2 - Hidrantes:		Incorreto	Incorreto
- Quantidade:		Obs.:	Obs.:
- Diâmetro da tubulação: _____ mm			



- Diâmetro das expedições: \_\_\_\_\_ mm
- Tipo das conexões: \_\_\_\_\_
- 2.3 - Mangueiras:
  - Tipo: \_\_\_\_\_
  - Diâmetro nominal: \_\_\_\_\_
  - Comprimento dos lances: \_\_\_\_\_ mm
  - Diâmetro de boca do esguicho \_\_\_\_\_ mm
  - Tipo das conexões: \_\_\_\_\_
- 2.4 - Tipo dos abrigos: \_\_\_\_\_
- 2.5 - Hidrante de fachada:
  - Localização: \_\_\_\_\_
- 2.6 - Válvula de retenção:
  - Posição: \_\_\_\_\_
- 2.7 - Reservatório de incêndio:
  - Posição: \_\_\_\_\_
  - Capacidade reservada: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>
  - Altura sobre o último H \_\_\_\_\_ m
- 2.8 - Bomba: (de incêndio)
  - Vazão: \_\_\_\_\_ l/min; Pressão \_\_\_\_\_
- 2.9 - Vazões e pressões:
  - 2.9.1 - H. mais desfavorável:
    - Vazão: \_\_\_\_\_ l/min; Pressão \_\_\_\_\_
  - 2.9.2 - H. mais próximo ao anterior:
    - Vazão: \_\_\_\_\_ l/min; Pressão \_\_\_\_\_

10

73



(Modelo anexo 3) - 3

<p>3 - OUTROS SISTEMAS:</p> <p>(Descrição e características no verso)</p>	<p>3.            3. C</p> <p>Correto      Correto</p> <p>Incorreto    Incorreto</p>
<p>APROVAÇÃO DO PROJETO:</p> <p>Data _____/_____/_____</p> <p>Parecer: _____</p> <p>Examinador: _____</p> <p>Ch. SERTEN.: _____</p> <p>Ch. Operações: _____</p> <p>Arquivo: _____</p>	<p>VISTORIA FINAL</p> <p>Data _____/_____/_____</p> <p>Parecer: _____</p> <p>Vistoriador: _____</p> <p>Ch. SERTEN.: _____</p> <p>Ch. Operações: _____</p> <p>Atestado nº _____</p>

Proprietário

Engº Responsável





(Modelo anexo 4)



Ilmo. Sr. Chefe de Operações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar  
do Estado da Paraíba.

N/Capital.

\_\_\_\_\_ abaixo  
assinado, vem requerer pelo presente, através do Serviço Técnico de Enge-  
nharia (SERTEN) dessa Unidade, o exame e aprovação do projeto de prote-  
ção contra incêndios, anexo, para um prédio a ser \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
bairro de \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, elaborado dentro das normas em vigor.

Nestes termos

P. deferimento

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 19

\_\_\_\_\_  
Proprietário

\_\_\_\_\_  
Engº Responsável



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

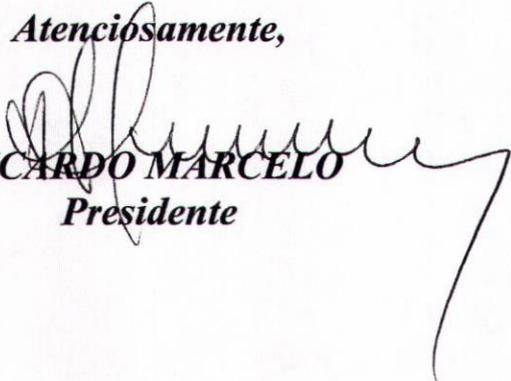
**Ofício nº 347/2011**

**João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 712/2011, da lavra de Vossa Excelência que “Institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 347/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 712/2011**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Código Estadual de Proteção  
Contra Incêndio, Explosão e Controle de  
Pânico e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Fica instituído, em conformidade com o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba e dispondo sobre:

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e áreas de risco;

II - a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em casos de incêndio e pânico;

III - a adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndios, com a conseqüente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente;

IV - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e pânico;

77

V - promover condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB;

VI - a adoção de caráter dinâmico na aplicação de Normas e dos Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo Vistoria Técnica como Inspeção e Vistoriador aquele que a realiza.

**Art. 2º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CBMPB, através da Diretoria de Atividades Técnicas - DAT:

I - estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei;

II - credenciar seus oficiais e praças;

III - notificar e multar infratores das normas de segurança contra incêndio;

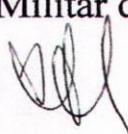
IV - interditar edificações e áreas que apresentem risco iminente de sinistro;

V - apreender materiais e equipamentos, que, por sua procedência ou característica, apresentem risco para a segurança contra incêndio e controle de pânico ou que estejam sendo comercializados sem o credenciamento junto ao CBMPB;

VI - embargar obras e serviços que apresentem risco grave e iminente de incêndio e pânico.

**Art. 3º** Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 4º** O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico das Edificações e Áreas de Risco será composto pelas instalações preventivas fixas e móveis e os Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio e Controle de Pânico, em conformidade com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (NT's).



78

**Art. 5º** Para efeito de inspeção, análise e aprovação de projetos das instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, são consideradas edificações aquelas descritas em Norma Técnica específica bem como a obra ou construção e os locais que, por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio, possam gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência**

#### **Seção Única**

#### **Da Proteção Contra Incêndio e Controle de Pânico**

**Art. 6º** Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as Normas Técnicas (NT's), elaboradas conforme previsto nesta Lei, cabendo à Diretoria de Atividades Técnicas e aos Centros de Atividades Técnicas (CAT' s) das Unidades Operacionais da Corporação a inspeção, análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações, e inspecionar a execução dos projetos aprovados no âmbito do Estado, podendo o Comandante Geral da Corporação expedir Normas Técnicas contendo:

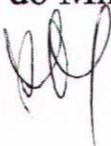
I - a classificação das edificações, quanto à ocupação, carga de incêndio, altura e área construída;

II - as exigências relacionadas a inspeções, análise e aprovação de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e áreas de risco;

III - as medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico, no Estado da Paraíba;

IV - a obrigatoriedade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas NT's por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações e áreas de risco ou pela sua administração.

**Parágrafo único.** Nos casos de omissão desta Lei e das Normas Técnicas (NT's), a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, poderá recorrer, para supri-la, a outras normas técnicas, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho.



79

### **CAPÍTULO III** **Da Aplicação**

**Art. 7º** Esta Lei, as Normas Técnicas e outras Normas de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aplicadas no âmbito do Estado pelo Corpo de Bombeiros Militar constituem exigências a serem cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I - pela elaboração e execução dos projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

II - pelas edificações construídas ou em construção;

III - pela administração das edificações;

IV - pela reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações;

V - pelo uso ou pela ocupação das edificações;

VI - pela administração de condomínios residenciais ou comerciais.

**Parágrafo único.** Estão excluídas das exigências deste Código:

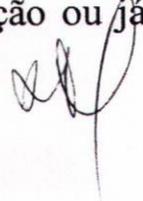
I - residências exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizada no pavimento superior de edificações de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Sistema de Prevenção e de Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico**

**Art. 8º** O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico, do Corpo de Bombeiros Militar é formado pela Diretoria de Atividades Técnicas - DAT e pelos Centros de Atividades Técnicas - CAT's das Unidades Operacionais, tendo como finalidade desenvolver as atividades de prevenção, inspeção e análise de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações em construção ou já concluídas e das áreas de risco, rias suas áreas de atuação.



80

**Art. 9º** São funções da Diretoria de Atividades Técnicas, além das previstas no Art. 19 da Lei nº 8.444, de 27 de dezembro de 2007:

I - praticar os atos de gerenciamento, regulação e execução das atividades inerentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do CBMPB;

II - propor ao Comandante Geral do CBMPB a instituição e alteração das Normas Técnicas (NT's) referentes à prevenção de Incêndios, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

III - orientar, na esfera de suas atribuições, os Serviços de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, realizados pelos órgãos de execução do CBMPB, nos casos de consultas técnicas ou recursos;

IV - realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio, explosão e pânico.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico**

**Art. 10.** Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

I - acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;

II - separação entre as edificações;

III - segurança estrutural das edificações;

IV - sistema de detecção e alarme de incêndio;

V - brigada de incêndio;

VI - central de GLP;

VII - compartimentação horizontal e vertical;

VIII - sistema de controle de fumaça;

IX - controle de materiais de acabamento;

X - dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);

XI - elevador de emergência;

XII - sistema de preventivos móveis;

XIII - gerenciamento de risco de incêndio;

XIV - sistema de hidrantes e mangotirilhos;

XV - sistema de iluminação de emergência;



- 81
- XVI - plano de intervenção de incêndio;
  - XVII - saídas de emergência;
  - XVIII - segurança estrutural contra incêndio e pânico;
  - XIX - separação entre edificações;
  - XX - sistema de sinalização de emergência;
  - XXI - sistema de extinção por espuma;
  - XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
  - XXIII - sistema de resfriamento ou de supressão automática;
  - XXIV - sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO2);
  - XXV - sistemas preventivos contra explosões.

**Parágrafo único.** As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico**

**Art. 11.** Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMPB e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas no âmbito do Estado.

§ 1º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou controle de pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao CBMPB, em consequência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei.

§ 2º Qualquer obra ou construção, exceto residencial unifamiliar, só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMPB dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

**Art. 12.** O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NT's do CBMPB.



82

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos para análise dos projetos, quando, nestes ou na documentação apresentada ao CBMPB, for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Inspeção nas Edificações e Áreas de Risco**

**Art. 13.** A inspeção nas edificações ocorrerá a pedido do interessado em requerimento ou a qualquer tempo, quando o CBMPB julgá-la necessária, para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 10 (dez) dias para realizar inspeção nas edificações, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

§ 2º Nas áreas de risco, a inspeção acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

**Art. 14.** A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Aprovação pelo CBMPB.

**Art. 15.** Na inspeção das edificações, será elaborado pelo Vistoriador o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) fazendo nele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º Verificado, na inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMPB emitirá o Certificado de Aprovação à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração, o qual:



89

I - terá validade por até 01 (um) ano, a contar do dia da emissão;

II - após ser emitido, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação que causem riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou meio ambiente, será ele cassado pelo CBMPB, que adotará as providências previstas, esta Lei, na Lei 8.444/2007 e nas NT's.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do Certificado de Aprovação, a partir do cumprimento das exigências estabelecidas na inspeção mencionada no "caput" deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

§ 3º Descumprida alguma exigência, o Vistoriador a descreverá no LTV, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

§ 4º O prazo fixado no § 3º poderá ser prorrogado, em até 120 (cento e vinte) dias, pelo Diretor da DAT, mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo previsto.

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos Vistoriadores serão contados a partir da data de recebimento do LTV, pelo interessado.

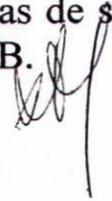
## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Autuação**

**Art. 16.** Findos os prazos previstos nos § 3º e 4º do Art. 13, se não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

**Parágrafo único.** O Vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

**Art. 17.** O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's, ou em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB.



84

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma delas entregue ao responsável, que dará recibo na outra via. Se houver recusa ou impossibilidade em assiná-lo, o Vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando desde constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 3º O auto de infração só será lavrado nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar, quando as circunstâncias, devidamente justificadas, assim o recomendarem, caso em que o autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Procedimento Administrativo**

**Art. 18.** A competência para instauração do procedimento administrativo é do Diretor de Atividades Técnicas ou do Comandante da Unidade da área onde se registrou a infração.

§ 1º As autoridades previstas no “caput” deste artigo, em conformidade com o previsto no Art. 2º, mc. VI, da Lei 8.444/07, determinarão a instauração do procedimento administrativo.

§ 2º Instaurado o procedimento, o autuado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa.

**Art. 19.** Em decorrência da abertura do referido procedimento administrativo, o autuado será notificado para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comprovante de notificação.

**Art. 20.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.



85  
**Parágrafo único.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

**Art. 21.** A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

**Art. 22.** Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I - ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMPB;

II - ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

**Art. 23.** A autoridade competente que preside o procedimento determinará, no ato de homologação do auto de infração, a notificação do interessado para ciência da decisão.

§ 1º Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento de que resultem, para o interessado, imposição de deveres, ônus e sanções.

§ 2º A notificação deverá conter:

I - identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;

II - finalidade da notificação;

III - data, hora e local da ocorrência e em que o notificado deverá comparecer:

IV - informação de que o notificado deve comparecer pessoalmente, ou representado por procurador constituído;

V - informação de continuidade do procedimento, independentemente de seu comparecimento

VI - informação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.



86

§ 3º A notificação poderá ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**Art. 24.** Da decisão de que trata o Art. 21, caberá, no prazo de cinco dias, recurso ao Diretor da DAT, na Grande João Pessoa, ou ao Comandante da área onde se registrou a infração, no interior do Estado.

§ 1º Acatado o recurso, o Diretor da DAT ou o Comandante da área onde se registrou a infração designará outro Vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 2º Na Grande João Pessoa, ratificada a decisão anterior, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso, em última instância, para o Comandante Geral do CBMPB.

§ 3º No caso do interior do Estado, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso para o Diretor de Atividades Técnicas e, em última instância, para o Comandante Geral do CBIVLPB, também no prazo cinco dias.

§ 4º As autoridades a quem forem destinados os recursos terão o prazo de dez dias, a contar do recebimento, para proferir o julgamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Sanções Administrativas**

**Art. 25.** Os infratores das disposições desta Lei, das NT' s e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

- I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;
  - II - embargo administrativo de obra ou construção;
  - III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;
  - IV - cassação do Certificado de Aprovação ou de Credenciamento;
- 

87  
V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações;

VI - multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, para os quais será instaurado o devido procedimento administrativo.

§ 2º Na interdição temporária, o Vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, o Vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V do “caput” deste artigo ocorrerá, quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMPB.

§ 6º Aos infratores das disposições desta Lei, das NT s e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico. observadas pelo CBMPB, conforme sanções estabelecidas no art. 25. serão aplicadas multas nos seguintes valores, baseados na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba UFR-PB, estabelecida pela Fazenda do Estado:

I - de 04 (quatro) UFR-PB, quando a edificação proteger for considerada de baixo risco;

II - de 08 (oito) UFR-PB, quando considerada de risco médio;

III - de 16 (dezesseis) UFR-PB, quando considerada de alto risco.

§ 7º As multas com os valores estabelecidos no § 6º deste artigo serão aplicadas para os casos de edificações que possuam até 200 m<sup>2</sup> de área construída e acima dessa área construída, serão acrescidos 0,05 UFR-PB para cada metro quadrado excedente.



48

§ 8º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo deverão ser recolhidos à conta da Diretoria de Atividades Técnicas, tendo como destinação exclusiva a manutenção dos serviços na Diretoria e nos CAT’s,

§ 9º As edificações serão classificadas quanto ao risco, para fins de aplicação de multas, conforme estabelecido em norma técnica específica.

**Art. 26.** Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 35, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I - descumprimento do termo de notificação;
- II- descumprimento da interdição ou do embargo.

**Art. 27.** Quando ocorrer interdição ou embargo, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

**Art. 28.** O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

**Art. 29.** Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo, em um prazo máximo de três dias.

**Art. 30.** Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.

**Art. 31.** O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão realizados mediante Documento de Arrecadação, nas casas lotéricas e redes bancárias devidamente credenciadas.

**Art. 32.** A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.



89  
**Art. 33.** O não-pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

- I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

**Parágrafo único.** Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Aplicação das Sanções**

**Art. 34.** As sanções previstas no Art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:

I - iniciar obra, construção modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Aprovação e multa;

II - obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos - Sanção: embargo administrativo da obra ou construção e multa;

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

V - deixar de cumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e controle de pânico, estabelecidas nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: multa e, na reincidência, interdição parcial ou total das atividades;



VI - exercer a empresa ou o prestador de serviço credenciado pelo CBMPB atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB - Sanção: multa e, na reincidência, cassação do Certificado de Credenciamento e/ou interdição total das atividades;

VII - exercer, a empresa ou o prestador de serviço não credenciado pelo CBMPB, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico - Sanção: multa e interdição total ou parcial das atividades, com exigência de imediata regularização;

VIII - deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Aprovação e de Credenciamento Sanção: multa;

IX - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e controle de pânico, instalados ou que fazem parte das edificações - Sanção: multa;

X - utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NT's - Sanção: multa e remoções, e, na reincidência, retenção ou apreensão;

XI - permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB - Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XII - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: multa e apreensão;

XIII - obstruir total ou parcialmente saídas de emergências e os preventivos fixos e móveis - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades;

XIV - impedir ou dificultar acesso dos Bombeiros Militares responsáveis pela inspeção nas edificações - Sanção: Além das sanções previstas em lei específica, multa e, na reincidência, embargo administrativo de obra ou construção e/ou interdição temporária das atividades;

XV - omitir ou prestar declaração que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente - Sanção: multa;

91

XVI - possuir o imóvel ou estabelecimento o Certificado de Aprovação e for verificado que sua Instalação Preventiva Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação - Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XVII - não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMPB - Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária: parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento;

XVIII - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB - Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas depois de exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Taxas de Serviços**

**Art. 35.** Com fundamento no disposto no Art. 37 da Lei nº 5.172, de 25 de agosto de 1966 - Código Tributário Nacional, ficam instituídas as Taxas pelos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar:

I - Cadastramento de firmas ou pessoas físicas de acordo com NT específica;

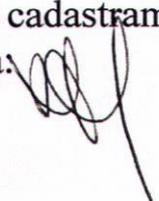
II - Análise e aprovação de projetos contra incêndio;

III - Vistoria de prevenção contra incêndio;

IV - Perícias de incêndio.

**Parágrafo único.** O valor cobrado é definido com base na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba LTR-PB. cujo valor é estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 36.** A taxa de cadastramento de formas ou pessoas físicas será cobrado da seguinte forma:



- 97
- I - Profissionais autônomos (pessoa física): 3,0 x UFR-PB;
  - II - Empresas (pessoa jurídica): 6,0 x UFR - PB;

**Art. 37.** A taxa de análise e aprovação de projetos contra incêndio será cobrada, de acordo com a natureza da ocupação prevista em NT específica, da seguinte forma:

- I - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de até 750m<sup>2</sup>: 1,5xUFR-PB;
- II - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de 751 2 até 1500 m<sup>2</sup>: 2,5 x UFR - PB;
- III - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 2,5 x TJFR - PB;
- IV - Grupos I, J, L e M, com área de até 750 m<sup>2</sup>: 2,0 x UFR-PB;
- V - Grupos I, J, L e M, com área de 751 m<sup>2</sup> até 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR-PB;
- VI - Grupos I, J, L e M, com área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR-PB;

**Parágrafo único.** Será acrescida aos valores constantes nos incisos III e VI a cobrança de 0,160 IJFR e de 0,210 UFR, respectivamente, por cada 100 m<sup>2</sup> excedentes.

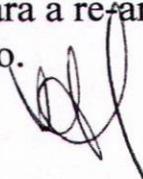
**Art. 38.** A taxa de vistoria técnica será cobrada da seguinte forma:

- I - Para área de até 750 m<sup>2</sup>: 1,0 x UFR - PB;
- II - Para área de 751 m<sup>2</sup> até 1500 m<sup>2</sup>: 2,0 x UFR - PB;
- III - Para área acima de 1500 m<sup>2</sup>: 3,0 x UFR - PB;

**Parágrafo único.** Será acrescida aos valores constante no inciso III a cobrança de 0,210 UFR por cada 100 m<sup>2</sup> excedentes;

**Art. 39.** A taxa de perícia de incêndio será de 1,0 x UFR-PB.

**Art. 40.** A taxa paga pelo serviço de análise de projeto e vistoria técnica gera direito a apenas uma análise ou vistoria. Será cobrada uma taxa de 0,5 UFR-PB para a re-análise, re-carimbo ou emissão de 2ª via do Certificado de Aprovação.



93  
**Art. 41.** São isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiro Militar:

- I - as Fundações instituídas pelo Estado;
- II - as Empresas e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais;
- III - as Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário;
- IV - os imóveis residenciais unifamiliares.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Dos Órgãos de Estudos, Deliberação Coletiva, Consultivos e Recursais**

##### **Seção I**

##### **Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio e Controle de Pânico**

**Art. 42.** O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e com outros órgãos afins, para a constituição da Comissão de Estudos de Prevenção contra Incêndio e Controle de Pânico, a qual será presidida por oficial superior do CBMPB e composta por representantes da Corporação e das Entidades e dos Órgãos parceiros, com a finalidade de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como propor alteração nas NT' s.

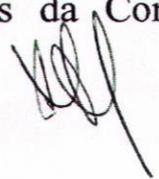
**Parágrafo único.** Os Órgãos e Entidades parceiros indicarão seus representantes para comporem a Comissão, que será homologada pelo Comandante Geral.

##### **Seção II**

##### **Do Conselho Técnico Normativo**

**Art. 43.** Compete ao Conselho Técnico Normativo elaborar e propor alterações das NT's para adequação aos novos procedimentos de segurança contra incêndio e controle de pânico que possam surgir em decorrência de evoluções tecnológicas.

**Parágrafo único.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar nomeará os membros do Conselho Técnico Normativo, constituído por três Oficiais da Corporação e presidido por Oficial Superior.



941

### Seção III

#### Do Conselho Técnico Deliberativo

**Art. 44.** O Conselho Técnico Deliberativo será composto por três Oficiais e presidido por Oficial Superior.

§ 1º Caberá ao Comandante Geral do Corpo Jc Bombeiros Militar a nomeação dos membros do Conselho Técnico - Deliberativo.

§ 2º O Conselho Técnico Deliberativo poderá requisitar apoio técnico, quando da análise e julgamento procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área da segurança contra incêndio, explosão e controle pânico.

§ 3º Compete ao Conselho Técnico Delibera, analisar e julgar recursos previstos nesta Lei e, a critério do Comandante Geral do CB/IPB, atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

### CAPITULO XIII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 45.** Nas edificações construídas, o responsável, a qualquer título, pelo seu funcionamento, uso ou ocupação é obrigado a:

I - utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMPB;

II - tornar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências desta Lei e das NT's, se for o caso;

III - manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico.

**Parágrafo único.** As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMPB deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NT' s específicas.

**Art. 46.** A instalação de hidrantes em logradouros públicos e em condomínios obedecerá as NT' s específicas.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água deverão providenciar a instalação de hidrantes.



95

**Art. 47.** Os equipamentos de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico somente poderão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências desta Lei, das NT's, e demais normas de segurança aplicadas pelo CBMPB e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

**Art. 48.** Para efeito de aplicação desta Lei e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito do Estado pelo CBMPB, serão adotadas, nas definições das NT' s.

**Art. 49.** Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água, para fins de desconto em conta de consumo.

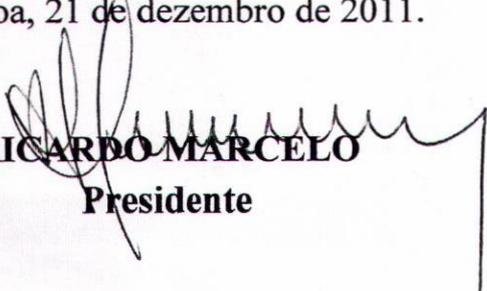
**Parágrafo único.** O órgão ou a empresa concessionário de serviços públicos de abastecimento de água, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

**Art. 50.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - NT's - a que se refere o art. 4º desta Lei, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 51.** Fica revogado o Decreto Estadual nº 5.792/73.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 347/2011**

**PROJETO DE LE Nº 712/2011**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Institui o Código de Proteção Contra Incêndio, Exploração e Controle de Pânico e dá outras providências

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 21**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 21 / 12 / 2011

Nome: S. P. S.